



035/1.03.0003976-5

Vistos,

O presente processo de falência de F.F. Construções Ltda-ME deve ser encerrada, como requerido pelo Douto representante do Ministério Público.

Com efeito, diante da inexistência de bens e da não-habilitação de credores além da requerente que, por sua vez, não mais manifestou interesse no processo, enquadra-se o caso no disposto no art. 75 da Lei de Quebras, devendo, sumariamente, trilhar o procedimento de encerramento (Waldemar Ferreira, **Tratado de direito comercial**, v.1, p.206; Rubens Requião, *Curso de direito falimentar*, v.1, p. 234).

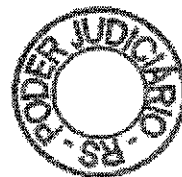
Cumprido esse procedimento, com a necessária publicação do edital previsto em lei, nenhum credor se manifestou habilitando crédito. A anterior manifestação do síndico serve de relatório, visto que espelha a situação da falida., fl. 211-212.

Diante do exposto, nos termos do art. 132 da lei de Falências, declaro encerrada a falência de **F.F. Construções Ltda-ME**, continuando esta com a responsabilidade pelo passivo, constante do presente feito.

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 132 da lei Falimentar.

Expeçam-se editais, oficiando-se para a publicação gratuita, e aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso (art. 132, § 2º da Lei Falimentar).

Condene à massa falida ao pagamento dos honorários do



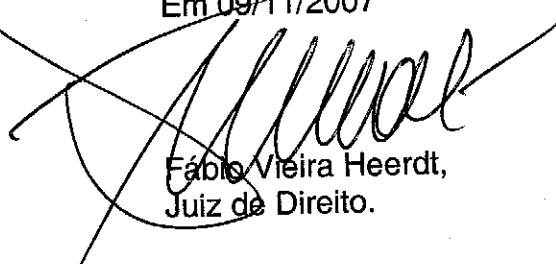
sr. Síndico no valor de R\$ 900,00, considerando o excelente trabalho desenvolvido no feito e o tempo de tramitação. Fixo também o valor de R\$ 500,00 a título de honorários ao perito contábil.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Em 09/11/2007


Fábio Vieira Heerd,
Juiz de Direito.